

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.981/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000195438-98
Impugnação: 40.010123298-35
Impugnante: Usina de Laticínios Jussara S.A.
IE: 701184645.01-02
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA DE REVALIDAÇÃO. Pedido de restituição de valor pago a título de multa de revalidação, recolhido mediante DAF pela Impugnante, relativo a trânsito de “leite in natura” acompanhado de nota fiscal sem o comprovante do recolhimento do ICMS destacado, nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02 c/c o art. 34 da Lei 6.763/75. Incabível o ressarcimento pleiteado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 595,46 (quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), ao argumento de que recolheu indevidamente o valor retro mencionado, que lhe fora imputado a título de multa de revalidação.

O Delegado Fiscal da DF/Uberaba, em despacho de fl. 35, indefere o pedido de restituição, com base no parecer fiscal de fls. 30/31.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 38/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67/70.

DECISÃO

O presente PTA trata do pedido de restituição efetivado pelo Contribuinte junto à DF/Uberaba, visando o ressarcimento do valor recolhido a título de multa de revalidação, aplicada por ocasião da abordagem pela fiscalização do Posto Fiscal Eduardo Devós, município de Sacramento/MG, de veículo transportando 50.500 litros de leite “in natura”, destinados ao estabelecimento do Contribuinte em Patrocínio Paulista – SP.

Por ocasião da abordagem da fiscalização, foram apresentadas as Notas Fiscais nº 008025 de 22/05/2008 e 8027 de 23/05/2008 emitidas pela Impugnante, estabelecimento de Uberaba/MG, que acobertava 50.500 litros de leite “in natura”, sem o comprovante do recolhimento do ICMS destacado, conforme preceitua o artigo 85, inciso IV, subalínea “f.4” do RICMS/02:

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f - saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias

(...)

f.4 - leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

Assim, foi exigido o recolhimento do ICMS e multa de revalidação, pelo pagamento intempestivo do imposto, valor efetivamente recolhido conforme consta no documento de fls. 23.

Salienta a Impugnante que, visando não comprometer a qualidade do produto em trânsito (leite in natura), efetuou o recolhimento do valor correspondente à multa de revalidação, a seu entendimento, indevido.

Não há como acatar o pedido de restituição do Contribuinte, visto que o recolhimento deveria ter ocorrido previamente, nos termos da legislação vigente, qual seja, art. 85, inciso IV, alínea "f", subalínea "f.4" do RICMS/02 c/c art. 34 da Lei 6.763/75.

Importante salientar que o Contribuinte tinha pleno conhecimento da legislação supracitada, conforme se vê no documento acostado à fl. 56.

Relativamente à alegação do Contribuinte da existência de conflito de entendimento da legislação - entre o inciso I, alínea "d", subalínea "d.2" e o inciso IV, alínea "f", subalínea "f.4", ambos do artigo 85 do RICMS/02 - a mesma não se justifica uma vez que o dispositivo da subalínea "f.4", inciso IV do art. 85 do RICMS/02 foi introduzido pelo Decreto 44.809 de 14/05/08, sendo, portanto, posterior ao previsto na subalínea "d.2" do inciso I do mesmo artigo, prevalecendo, assim, pelos critérios cronológicos e da especialidade na solução de conflitos, a norma mais recente sobre a norma antiga e a específica sobre a geral, conforme previsão do art. 2º da LICC (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Assim, não se justifica a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

Lfct/ml